



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.426, DE 12 DE JULHO DE 2013

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.007421/12-61/Núcleo de Odontologia/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 31/07/2013, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Adjunto, Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº 015/2012, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Odontologia /Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, para a Matéria de Ensino Odontologia, Disciplinas II Ciclo de Odontologia (Tutorial, Laboratórios, Habilidades e Práticas de Ensino na Comunidade com ênfase em Anatomia Dental, Técnica Operatória, Materiais Dentários), homologado através da Portaria nº 1.926, de 26/07/2012, publicada no D.O.U. de 31/07/2012, seção 1, página 16.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 973, DE 12 DE JULHO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Portaria MEC nº 1.370, de 07.12.2010; CONSIDERANDO a necessidade do Campus Manaus-Centro, na sua estrutura organizacional, conforme inciso I, do art. 72 c/c art. 74, do Regimento Geral do Instituto Federal do Amazonas, resolve:

CRIAR, na Estrutura Organizacional da Pró-Reitoria de Administração (PROAD) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, a Função Gratificada (FG), conforme quadro abaixo:

Denominação	Código
- SECRETARIA	FG-02

JOÃO MARTINS DIAS

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 217, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 134, Seção 1, página 124, de 15 de julho de 2013, onde se lê: processo nº 23121.000138/2011-07. Leia-se: processo nº 23121.000607/2013-41.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 320, DE 15 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007 e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 200910456, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, com sede na Avenida Goiás nº 3.400, Barcelona, no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cristã Evangélica Sul Americana, com sede nos mesmos Município e Estado, com 600 (seiscentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar o reconhecimento do curso, neste ato autorizado, no prazo estabelecido pelo art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO(*)

Em 13 de junho de 2013

Processo de supervisão junto à Faculdade do Noroeste de Minas; conveção da instituição para assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências.

INTERESSADO: FACULDADES DO NOROESTE DE MINAS - código e-MEC 682

UF: MG

PROCESSO MEC: 23000.003577/2009-15

Nº 106 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos artigos 205, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III, da Constituição Federal, no artigo 2º, I, VI e XIII da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no artigo 48 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, considerando os termos da Nota Técnica nº 358/2013-CG-SO/DISUP/SERES/MEC, e tendo em vista que:

i.a Faculdade do Noroeste de Minas (código e-MEC 682), mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura (código e-MEC 452), credenciada para oferta de cursos de graduação na modalidade EAD no polo no município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, ofereceu atividades presenciais referentes a cursos de graduação ministrados a distância, à revelia da manifestação do Ministério da Educação;

ii.a Faculdade do Noroeste de Minas Gerais, em obediência ao Ministério da Educação, cessou a oferta de atividades presenciais em locais não credenciados para execução de tais atividades de cursos de graduação ministrados na modalidade a distância, determina:

1. Seja notificada a Faculdade do Noroeste de Minas das conclusões da Nota Técnica nº 358/2013-CGSO/DISUP/SERES.

2. Seja intimada a Faculdade do Noroeste de Minas para assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências.

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 14-6-2013, Seção 1, página 17, com incorreção no original.

Em 15 de julho de 2013

Dispõe sobre os parâmetros técnicos fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

Nº 130 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nos arts. 2º, I, VI, XIII, e art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, acolhendo integralmente a Nota Técnica nº 447/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, inclusive com sua motivação, torna público os parâmetros técnicos para aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde objetos de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 447/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior (IES) atingidas pela supervisão deflagrada em 2011 pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que obtiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório nos cursos da área de saúde.

Apresentação de parâmetros técnicos fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde objetos de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

I - RELATÓRIO

1.A presente Nota Técnica se propõe a apresentar os parâmetros técnicos fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para a aplicação de penalidades aos cursos da área da saúde objetos de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

II - ANÁLISE

II.1 - Histórico da Supervisão Especial para a Área de Saúde do Ano de 2011

2.Os processos de supervisão foram instaurados em face dos cursos superiores na área da saúde, a saber: Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Biomedicina, Fisioterapia, Nutrição, Serviço Social, Fonoaudiologia e Educação Física, a partir de resultados insatisfatórios (inferiores a 3) nos Conceitos Preliminares de Cursos

(CPC), referência 2010, conforme descrição dos atos a seguir expostos:

- Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011 - curso: Medicina;
- Despacho nº 241, de 28 de novembro de 2011 - curso: Odontologia;
- Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011 - curso: Enfermagem;
- Despacho nº 243, de 28 de novembro de 2011 - curso: Farmácia;
- Despacho nº 248, de 30 de novembro de 2011 - curso: Biomedicina;
- Despacho nº 249, de 30 de novembro de 2011 - curso: Fisioterapia;
- Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011 - curso: Nutrição;
- Despacho nº 251, de 1º de dezembro de 2011 - curso: Serviço Social;
- Despacho nº 252, de 1º de dezembro de 2011 - curso: Fonoaudiologia; e
- Despacho nº 253, de 1º de dezembro de 2011 - curso: Educação Física.

3.Na mesma ocasião foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduações relacionados acima: (i) redução de vagas de novos ingressos, (ii) sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no sistema e-MEC relativos aos cursos de graduação em tela, (iii) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em relação aos cursos ofertados por IES que se enquadram na categoria administrativa "Universidades", e (iv) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, em relação aos cursos ofertados por IES que se enquadram na categoria administrativa "Centros Universitários".

4.Nos termos do art. 47 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, combinado com o art. 1º, § 1º e 2º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a Instituição foi devidamente notificada da instauração dos processos de supervisão, da aplicação das medidas cautelares e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) frente às medidas cautelares aplicadas.

5.Posteriormente, as IES foram notificadas da necessidade de celebração de Termos de Saneamento de Deficiências (TSD), nos termos do artigo 1º da Portaria Normativa nº 40, de 2007. Os ofícios circulares encaminhados estabeleceram como condição para adesão ao TSD o cumprimento integral do quanto foi determinado no despacho instaurador de cada processo de supervisão (vide parágrafo 2º desta Nota Técnica), em especial a previsão do item 4 referente à protocolização de processo de regulação (comum a todos os despachos citados).

6.A adesão ao TSD deveria ser feita por cada IES por meio de preenchimento do Instrumento de Adesão, assinado pelo Representante Legal, com a menção clara de aceite aos termos do TSD e opção do prazo dentre as escolhas dadas para cumprimento das medidas: 30 (trinta), 90 (noventa), 180 (cento e oitenta) e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. O TSD valeria a partir de seu protocolo na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

7.Todas as ações previstas no TSD estão diretamente relacionadas com as medidas de qualidade avaliadas pelo CPC. As ações escolhidas foram identificadas como aquelas com maior impacto na qualidade da oferta da educação superior, refletidas em indicadores escolhidos dentre as 3(três) dimensões dispostas no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP⁽²⁾, quais sejam: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial, Infraestrutura e Requisitos Legais. Para os cursos da área de saúde, com exceção do curso de medicina, foram determinadas 13 ações de saneamento (TSD Saúde). Para os cursos de medicina foi elaborado termo com 23 ações para saneamento de deficiências (TSD Medicina).

8.Após o término dos prazos escolhidos para os TSDs, as instituições receberam visitas de avaliações in loco por comissão de especialistas. Depois de incorporados os relatórios de avaliação in loco aos processos de supervisão, abriu-se prazo para alegações finais, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

9.Do recebimento das alegações finais por parte das IES, passa-se à análise do cumprimento das ações elencadas no Termo de Saneamento de Deficiências aderido, concluindo pelo seu cumprimento total e satisfatório ou pelo descumprimento. Verificado o descumprimento de alguma das ações determinadas, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, nos termos do art. 50, do Decreto nº 5.773, de 2006.

II.2 - Da Matriz de Penalidades

10.Foram elaboradas duas matrizes para aplicação de penalidades, uma para os cursos da área de saúde, que utiliza informações dos indicadores do instrumento do INEP que compõem as ações 3 a 13 do TSD Saúde, e outra para os cursos de medicina, confeccionada com base nas ações 3 a 23 do TSD Medicina, que utiliza indicadores específicos ao curso de medicina, constantes do instrumento do INEP.

11.O instrumento do INEP⁽²⁾, quando aplicado aos cursos avaliados em processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento, determina os seguintes pesos para cada dimensão: (i) Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - peso 40; (ii) Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - peso 30; e (iii) Dimensão 3: Infraestrutura - peso 30.

12.Para a criação das matrizes foi considerado o peso determinado pelo instrumento a cada uma das dimensões e a quantidade de ações do TSD Saúde e TSD Medicina em cada dimensão para



estabelecer o percentual de redução de vagas a ser associado ao número de ações desatendidas.

13. Ressalte-se que foi determinado como percentual mínimo de sugestão de penalidade de redução de vagas para a primeira ação descumprida em cada uma das dimensões o valor de 10% (dez por cento) por se entender que significa impacto mínimo necessário que justifique melhorias na qualidade da oferta da educação superior.

14. Em seguida, as matrizes consideram o cumprimento ou não das Ações Gerais nºs 1 e 2, similares a ambos os TSDs, abaixo transcritas:

Ação 1 - A IES deverá apresentar resultado satisfatório - conceito igual ou maior que 03 (três) - no Conceito de Curso atribuído na verificação in loco para fins de renovação de reconhecimento do curso, bem como nas dimensões 02 (dois) - Corpo Docente e Tutorial - e 03 (três) - Infraestrutura.

Ação 2 - A IES deverá garantir atendimento de todos os requisitos de responsabilidade legais e normativos presentes no Instrumento de Avaliação de cursos presenciais e a distância do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" (INEP).

15. Considerando a gravidade que representa o recebimento de uma nota insatisfatória em toda uma dimensão, caso a Instituição desatenda a Ação Geral nº 1 no tocante às Dimensões 2 ou 3, será sugerida a convalidação da redução cautelar de vagas em penalidade definitiva.

16. Caso a IES desatenda a Ação Geral nº 1 por ter recebido Conceito Final em relatório de avaliação inferior a 3, além da sugestão de convalidação da redução cautelar de vagas em penalidade definitiva, será sugerida a aplicação de medida cautelar de suspensão de novos ingressos de estudantes até que a instituição assinasse protocolo de compromisso em processo regulatório específico para avaliação de seu Conceito de Curso (CC).

17. Com relação à Ação Geral nº 2, no caso de ser detectado o não cumprimento de algum requisito legal, será encaminhada recomendação à Diretoria de Regulação da Educação Superior da SE-RES para que sejam abertas diligências necessárias em processo regulatório específico.

II.2.a Fatores de agravamento

18. Foi incluído nas matrizes dois fatores de agravamento. O primeiro trata da constatação de deficiências reiteradas na área de saúde da instituição de educação superior. Isto ocorre quando a IES possui processo de supervisão instaurado para mais de um curso superior na área de saúde que já tenha passado por avaliação in loco das medidas de saneamento do TSD. A supervisão deflagrada em 2011 abarcou todos os cursos da área de saúde que obtiveram resultado insatisfatório no CPC do ano de 2010. Dessa forma, se após os prazos para o saneamento de deficiências, os relatórios de avaliação in loco demonstrarem que as deficiências ainda persistem em ambos os cursos, é de se concluir que não se trata apenas de um problema pontual da IES, relacionado ao curso superior em questão, mas um problema na área de saúde da instituição. Diante dessa constatação, será sugerida a aplicação de adicional de 10% de redução do total de vagas autorizadas em cada curso por se verificar deficiência reiterada na área de saúde da IES.

19. O segundo fator de agravamento decorre da própria aplicação das matrizes. No caso de se constatar descumprimento de ações suficientes a motivar a aplicação de um percentual total de redução de vagas igual ou superior a 60% (sessenta por cento), será sugerida a desativação do curso como penalidade.

II.2.b Fator de atenuação

20. As matrizes de aplicação de penalidade também apresentam um fator de atenuação. Entende-se que caso o relatório de avaliação do TSD apresente apenas o descumprimento de 1 (uma) ação por parte da IES, em atenção ao princípio da razoabilidade e em benefício de uma avaliação positiva global da dimensão a qual se relaciona a ação descumprida, a penalidade de redução de vagas poderá ser relevada caso seja detectada as seguintes situações, simultaneamente:

(i) O(s) indicador(es) de qualidade do instrumento do INEP referentes à ação descumprida não pod(m) ter recebido nota 1 (um); e

(ii) A Dimensão do instrumento do INEP, a qual se relaciona a ação descumprida, deve ter nota igual ou superior a 4 (quatro).

II.3. Disposições finais

21. A redução de vagas aplicada por decisão definitiva em processo administrativo não é passível de revisão. Qualquer pedido de aumento de vagas deve seguir as regras determinadas pela Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União em 24 de janeiro de 2013.

III - CONCLUSÃO

22. Sugere-se que os critérios acima descritos sejam publicados no Diário Oficial da União, bem como que sejam comunicados às IES cujos cursos foram elencados nos despachos listados no parágrafo 2º desta Nota Técnica.

¹ Novo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância. Brasília, maio de 2012. Disponível em http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2012/instrumento_com_alteracoes_maior_12.pdf

² Idem

Brasília, 15 de julho de 2013.

À consideração superior.

SARA DE SOUSA COUTINHO
Coordenadora Geral de Supervisão

Brasília, 15 de julho de 2013.

PEDRO CARVALHO LEITÃO

Diretor de Supervisão da Educação Superior, Substituto
Brasília, 15 de julho de 2013.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Anexo 1 - Matriz de aplicação de penalidade aos cursos da área da saúde (TSD Saúde).

Quant. ação(ões) desatendida(s)	Dimensão		1		2		3				
	Peso instrumento de avaliação INEP	Penalidade: Redução das vagas totais autorizadas do curso	40%	10%	Quant. ação TSD	30%	10%	Quant. ação TSD	30	10%	Quant. ação TSD
1											
2			20%			16%			20%		
3			30%			24%			30%		
4			40%			30%					
Ação 1		CC < 3 ou D2 < 3 ou D3 < 3	Convalidação da redução cautelar de vagas em penalidade definitiva. No caso de descumprimento por CC < 3, medida cautelar de suspensão de ingresso de novos estudantes até adesão a protocolo de compromisso (PC) em processo regulatório específico. Recomendação à DIREG para diligências necessárias.		Penalidade						
Ação 2		Fatores de agravamento	Requisitos legais		Penalidade						
Caso a IES apresente mais de um curso na área de saúde com análise de descumprimento de TSD:		Sugestão de aplicação de um adicional de 10% de redução do total de vagas autorizadas em cada curso por se verificar deficiência reiterada na área de saúde da IES.		Penalidade							
Caso a aplicação da matriz de penalidades no TSD apresente percentual total de redução de vagas igual ou superior a 60%:		Penalidade de desativação do curso.		Fator de atenuação							
Caso o relatório de avaliação do TSD apresente apenas o descumprimento de 1 (uma) ação, a penalidade de redução de vagas poderá ser relevada caso seja detectada as seguintes situações:		Indicador(es) de qualidade do instrumento do INEP referentes à ação descumprida ? 1 E Dimensão a qual pertence a ação descumprida ? 4		Penalidade							

Anexo 2 - Matriz de aplicação de penalidade do curso de Medicina (TSD Medicina)

Quant. ação(ões) desatendida(s)	Dimensão		1		2		3				
	Peso instrumento de avaliação INEP	Penalidade: Redução das vagas totais autorizadas do curso	40%	10%	Quant. ação TSD	30%	10%	Quant. ação TSD	30	10%	Quant. ação TSD
1											
2			16%			12%			14%		
3			22%			15%			17%		
4			28%			19%			20%		
5			34%			20%			24%		
6			40%			23%			26%		
7						26%			30%		
8						30%					
Ação 1		CC < 3 ou D2 < 3 ou D3 < 3	Convalidação da redução cautelar de vagas em penalidade definitiva. No caso de descumprimento por CC < 3, medida cautelar de suspensão de ingresso de novos estudantes até adesão a protocolo de compromisso (PC) em processo regulatório específico. Recomendação à DIREG para diligências necessárias.		Penalidade						
Ação 2		Fatores de agravamento	Requisitos legais		Penalidade						
Caso a IES apresente mais de um curso na área de saúde com análise de descumprimento de TSD:		Sugestão de aplicação de um adicional de 10% de redução do total de vagas autorizadas em cada curso por se verificar deficiência reiterada na área de saúde da IES.		Penalidade							
Caso a aplicação da matriz de penalidades no TSD apresente percentual total de redução de vagas igual ou superior a 60%:		Penalidade de desativação do curso.		Fator de atenuação							
Caso o relatório de avaliação do TSD apresente apenas o descumprimento de 1 (uma) ação, a penalidade de redução de vagas poderá ser relevada caso seja detectada as seguintes situações:		Indicador(es) de qualidade do instrumento do INEP referentes à ação descumprida ? 1 E Dimensão a qual pertence a ação descumprida ? 4		Penalidade							

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7.840, DE 10 DE JULHO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

ornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, homologando os resultados dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na categoria Auxiliar, conforme Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 312, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2012.

Campus Macaé
Matemática Cálculo
1º - Felipe de Medeiros Sales
2º - Jefferson Ribeiro Nogueira
3º - Raphael Antunes dos Santos
4º - Sergio Augusto Romão Ibarra
5º - Roberto Mamud Guedes da Silva

6º - Alana Cavalcante Felipe

Química Orgânica

1º - Leandro Lara de Carvalho

2º - Evaneel Cruzanto de Lima

Alimentação Coletiva e Estágio Supervisionado / Técnica

Dietética

- Mariana Fernandes Brito de Oliveira

Instituto de Matemática - IM

Métodos Computacionais

1º - João Antônio Recio da Paixão

2º - Giuseppe Romanazzi

Probabilidade e Estatística

1º - João Batista de Moraes Pereira

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013071600020

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.